



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 30, DE 27 DE MAIO DE 2022.



Ref.: Projeto de Lei n.º 122/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 122/2021 – Institui a figura do Aluno Exemplar, a ser homenageado e premiado e Professor Exemplar, a ser homenageado na forma estabelecida nesta lei**, de autoria do Vereador João Felippe de Souza Oliveira (João Felippe), aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador João Felippe de Souza Oliveira (João Felippe).

Que busca aprovação do Projeto de Lei que busca instituir a figura do Aluno Exemplar, a ser homenageado e premiado e Professor Exemplar, a ser homenageado na forma estabelecida nesta lei.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 112/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 122/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente, em parte, de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Em que pese a nobre iniciativa do Projeto de Lei nº 122/2021, o artigo 4º do presente projeto é divergente com o texto Constitucional e com o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba. É importante registrar que a matéria apresentada no art. 4º do Projeto de Lei, manifesta-se inconstitucional por afrontar ao

recebi em 31/05/22 às 14:44
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que adentra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e as regras de competência reservadas, sob a pena de estabelecer uma antijuricidade constitucional.

A atividade legislativa não se confunde com a administrativa. A primeira atua *a posteriori* aprovado as incursões do Chefe do Executivo na administração da polis (reserva da administração). A segunda, albergada pelo princípio da Reserva de Administração, consiste na ordenação do Município a partir de uma visão política referendada pelos populares aqui residentes.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão-somente a título de colaboração. Este entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o revela fragmentos de julgados a seguir reproduzidos:

“[...] A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte de usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício hipótese de inconstitucionalidade formal, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”, (-STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU6.6.2003. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0236474-69.2012.8.26.0000 Voto nº 23750).

É notório que o art. 4º do presente Projeto de Lei se revela inconstitucional por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que adentra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes a órgãos da Administração Pública;

IV- Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções.

Em que pese a relevante intenção da Câmara dos Vereadores em apresentar a Proposição de Lei em questão, houve violação aos dispositivos constitucionais que atribuem à competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar lei que trate de matéria eminentemente administrativa, com consequente violação ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes. Tais atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos sendo que qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles, corroborando na irreverência ao devido processo legislativo, que acometido pelo vício formal procedural, afronta as regras primárias de competência entre os entes políticos.

Em todas as propostas legislativas devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem aos órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CRFB de 1988 ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na Constituição Federal.

Ademais, estabelece obrigação ao Poder Executivo de oferecer estágio remunerado, configurando aumento de despesa, sem indicação da correspondente dotação orçamentária, violando o art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No entanto, em análise dos artigos 1º ao 3º, verificamos que seu conteúdo é legal e constitucional, inclusive quando no art. 2º do projeto de lei faz menção de que serão considerados Aluno Exemplar os alunos do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino Público, não se trata neste caso de invasão de competência e sim de observação dos dispositivo legal constante no art. 10, inciso VI da Lei 9394/1996 (LDB):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

VI - Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Como podemos observar, quando o projeto de lei se refere aos alunos do Ensino Médio, está atendendo tão somente o que a LDB regulamenta, sendo certo que a atribuição de gerir as escolas que oferecem o ensino médio é do Estado.

Diante do exposto, ao Projeto de Lei que Institui a figura do Aluno Exemplar, a ser homenageado e premiado e Professor Exemplar, a ser homenageado na forma estabelecida nesse projeto de lei, encontramos óbice no que se depreende o art. 4º do projeto, pois a Câmara Municipal usurpou a competência do Poder Executivo, constante no art. 71 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, além de não apresentar estimativa de impacto financeiro e plano orçamentário para aplicação da lei, nos termos do art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No entanto, no que se refere aos demais termos constantes no referido Projeto de Lei, não foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção. Pelo explanado, decido pelo voto parcial, pois foi encontrado vício que poderá gerar ilegalidade do projeto, sendo vetado apenas o art. 4º do Projeto e em relação aos demais termos, decido pela sua sanção, com base artigo 74, §1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 27 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.